



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº: 201300047004244**

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013**

A empresa Multidata Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 016/2013, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201300047002924.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes do Edital, consistentes na violação ao princípio da isonomia, ao restringir a competitividade de fabricantes de sistemas de T.I. e exclui a participação de fornecedores "HP", razão pela qual propõe a alteração do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira, por meio do Despacho nº 0059 CPL/2013 (fls. TCE – 27), remeteu os autos à Gerência de Tecnologia da Informação para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Inicialmente, verifica-se que a autora da impugnação dirigiu sua peça a essa Corte de Contas sob a denominação de "Recurso". Não obstante, esta Pregoeira entende que a aparente imprecisão na nomenclatura deve ser superada,

a fim de que seja processada como "Impugnação", apreciando-se as razões nela expendidas.

Exatamente por tratar-se de impugnação ao edital – e não de recurso -, onde a decisão deve, necessariamente, ser proferida por esta Pregoeira antes da realização da sessão, não há como prosperar a pretensão de concessão de efeito suspensivo no presente caso, razão pela qual a rejeito desde já.

Cumpre, ainda, registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Gerência de Tecnologia da Informação do TCE/GO que, em resposta, por meio do Despacho nº 52/2013 GERTI/2013 (fls. TCE – 28/30), negou a existência de impropriedades a serem sanadas, ofertando os seguintes esclarecimentos e fundamentos:

Sobre a alegação constante do item nº 5 da Impugnação, no sentido de que "seria imperioso o debate em todas as instâncias com os possíveis fornecedores", deve-se registrar que a natureza do objeto em tela não exige a discussão ampla, tendo em vista que o TCE/GO dispõe de equipe técnica capaz de dimensionar a demanda a ser contratada.

Quanto à alegação constante do item 6, no sentido de que a autora da impugnação, em sua proposta n 0008.0113/13 constante nos autos de nº 201300047002924 (fls TCE 43), efetuou "ressalva que o fornecedor HP não atenderia todos os requisitos, e foi solicitada alterações para que possibilitasse a participação desse fabricante no certame", a Gerência de Tecnologia da Informação ressaltou não existir, no mencionado documento ou em qualquer outro constante nos autos, qualquer ressalva nem tão pouco solicitação neste sentido, razão pela qual tais argumentos também não procedem.

Ainda segundo a GER-TI, a informação de impossibilidade de atendimento de todos os requisitos pela HP contrasta, ainda, com o teor do item 33 da presente impugnação, no qual a empresa Multidata aduz que: "A solução da HP atende a qualquer projeto de rede corporativa, inclusive de características e dimensões muitas vezes maiores que a necessidade do TCE-GO".

No item 7, a autora da impugnação sustenta que as alterações solicitadas (que não constam em nenhum documento nos autos) visam oferecer melhor concorrência e que o projeto necessita de solução com arquitetura adequada e que alguns dos itens especificados são de capacidade muito superior ao que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás necessita.

Sobre tais alegações, entendeu a Gerência de Tecnologia da Informação que tais informações são descabidas, já que o dimensionamento e elaboração do projeto são feitos pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que possui plena capacidade técnica e sempre trabalhou com exemplar propriedade e competência. Por tais razões, entendeu não ser objeto dos presentes autos a avaliação do projeto em tela no que se refere à adequação do projeto às reais dimensões e reafirmou que o projeto foi elaborado de forma técnica e com a competência esperada, razão pela qual não há como acolher tal argumento.

Quanto ao item 11, a autora da impugnação alega que "o referido edital impede a participação da "HP" e seus fornecedores, que evidentemente tem condições de oferecer produtos que atendam a finalidade da licitação e com mesmo desempenho e ainda melhor, e preços competitivos."

A esse respeito a unidade técnica informou que "o edital não impede a participação da HP, em consulta realizada pela equipe técnica, a material técnico do fabricante HP, esta gerência em análise aos data sheets confirmou-se que os equipamentos da família HP7500 series, HP9500 series e HP10500 atendem às especificações exigidas e que são padrões de mercado, desde que perfeitamente configurados com todos os módulos necessários para atendimento do edital, ou seja, e concluiu, em seguida, que o equipamentos podem concorrer com melhores marcas do mercado e serão aceitos como equipamentos que atendem plenamente os requisitos do edital."

Quanto aos preços competitivos, salientou ainda que "a recorrente apresentou proposta constante nos autos de Nº 201300047002924 nas (fls TCE 43 a 48) com valor de R\$ 8.813.509,36 (Oito milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), valor este absurdamente acima da média de preços (fls TCE 089 e 090) baseada em propostas recebidas que é de R\$ 3.538.120,73 (Três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte reais e setenta e três centavos)". Assim, diante da alegada inexistência de restrição à participação da empresa, não procedem tais argumentos.

Importante destacar que os equipamentos propostos no projeto técnico foram escolhidos com base nos critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo aos licitantes ingerências nas opções administrativas quando consubstanciarem em mero exercício do Poder Discricionário. Nesta senda, não há que se falar em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Por fim, não procedem as alegações constantes do item 34, no sentido de que "não houve uma análise de competitividade". Segundo a Gerência de Tecnologia da Informação tal fato mostra-se inverídico, já que o Edital permite a participação de fornecedores dos mais diversos fabricantes, e não se limita a produtos da HP e Cisco, conforme alegado.

Diante de tais informações e afastada a pertinência técnica dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão

formulada pela Gerência de Tecnologia da Informação, decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Multidata Ltda, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Presencial 016/2013.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). Cópia instruirá, ainda, o Processo 201300047004244, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013

**Polyane Vieira Meireles**  
PREGOEIRA